



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000339818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0010132-82.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Altinópolis, em que é embargante CLAUDINEY BARBOSA DE SOUZA, é embargado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 0010132-82.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Claudiney Barbosa de Souza

Embargado: 5º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 21.532

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo a condenação de Claudiney Barbosa de Souza por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com pena de 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. O embargante alega omissão do acórdão em relação a argumentos da defesa, incluindo quebra de cadeia de custódia e insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado é omisso quanto aos argumentos da defesa, justificando a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. No caso, não se verifica omissão no acórdão, que analisou e refutou as teses da defesa. A discordância do embargante refere-se ao resultado da decisão, não a vícios intrínsecos.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos rejeitados.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo ou modificador do julgado. 2. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 619, 621.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 24/27 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto da decisão que indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo a condenação de **Claudiney Barbosa de Souza** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso legal.

Alega o embargante que o acórdão é omisso, pois teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

deixado de se manifestar sobre a totalidade dos argumentos levantados pela defesa, principalmente quanto aos pedidos de análise da quebra de cadeia de custódia, perda da chance probatória, insuficiência de provas para a condenação do réu, bem como não analisou os pedidos de desclassificação da conduta ou de redução da pena, almejando efeitos infringentes e prequestionamento da matéria (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a omissão apta a justificar a oposição dos embargos de declaração é aquela contida no corpo da decisão, e não aquela existente entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, as insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Realmente, não se pode alegar que houve omissão, tampouco contradição, no aresto embargado. O acórdão analisou todas as questões suscitadas, refutando, de forma satisfatória a meu ver, as teses levantadas pelo ora recorrente, *in verbis*:

"Em juízo de retratação, conservo a decisão monocrática de fls. 72/78, por seus próprios fundamentos, tendo em vista, inclusive, o não cabimento do manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória, quando não evidente de plano o desacerto da condenação.

Nesse aspecto, ressalto que as razões novamente trazidas à baila não alteraram a convicção do acerto da decisão hostilizada, pois ausente manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada. Trata-se, na verdade, de mero pedido de reconsideração, sendo certo que o agravante não trouxe algum fato novo capaz de alterar o quanto decidido".

E prossegue, referindo-se às aludidas alegações de nulidade e de insuficiência de provas, nos termos seguintes:

"Consoante salientado na decisão de fls. 72/78, o pedido revisional tinha como único escopo a reapreciação de matérias exaustivamente examinadas nas instâncias ordinárias, tanto em primeiro como em segundo grau.

Como se vê, as pretensões foram satisfatoriamente analisadas e fundamentadas, não podendo atribuir à presente via uma espécie de terceira instância de julgamento, somente porque a defesa não concorda com o deslinde do feito.

Nesses moldes, não existente qualquer mínimo elemento ou prova nova que justifique a revisão do decidido, mantém-se integralmente o indeferimento do pedido revisional ajuizado" (cf. fl. 26 do incidente).

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal consignou que essa ação não pode ser utilizada como se fosse uma segunda apelação, uma vez que não é legalmente possível a mera reapreciação de teses já enfrentadas no processo, o que ocasionaria a substituição de um entendimento jurisprudencial por outro, atribuindo-lhe nova interpretação dos fatos e das provas já analisados nas instâncias regulares, hipótese esta que não consta dos requisitos elencados no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Como se vê, depreende-se que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou toda a pretensão recursal.

Aliás, como se sabe, os embargos de declaração não podem visar à modificação do julgado e, bem por isso, não têm efeitos infringentes.

Os embargos só devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente, como visto acima.

É nessa direção o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que "... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (*in* Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Em suma, na medida em que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos apresentados nas razões recursais, não se pode afirmar da existência de omissão; e, no meu ponto de vista, a matéria também está prequestionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator